



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000288219**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2128717-59.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIANA DE ALMEIDA RODRIGUES FAGO, são embargados ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e MAURO ALMEIDA RODRIGUES FAGO (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Embargos de Declaração nº 2128717-59.2024.8.26.0000/50000**

**Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 9ª Vara Cível**

**Embargante MARIANA DE ALMEIDA RODRIGUES FAGO**

**Embargados: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e  
MAURO ALMEIDA RODRIGUES FAGO (REPRESENTADO(A) POR  
TERCEIRO(A))**

**Juiz de Direito: VALDIR DA SILVA QUEIROZ JÚNIOR**

**VOTO 7058**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento devido à perda superveniente do objeto recursal. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão ou erro material na decisão monocrática ao não considerar as regras dos artigos 2º e 6º, II da Lei 10.216/2001, e a falta de informações pelo juízo "a quo". III. Razões de Decidir: 3. Não há omissão ou erro material na decisão monocrática, pois a perda superveniente do objeto recursal foi devidamente fundamentada com base nos pronunciamentos judiciais subsequentes que concretizaram a transferência do paciente. 4. Os embargos de declaração não se prestam a sanar inconformismo com o mérito da decisão, sendo necessário demonstrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorreu no caso. 4. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão monocrática justifica a rejeição dos embargos de declaração. Legislação Citada: CPC, art. 1.022, art. 1.025, art. 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIANA DE ALMEIDA RODRIGUES FAGO**, em face do v. decisão monocrática de fls. 771/774, não conheceu o agravo de instrumento, nos seguintes termos:

*“É o breve relatório.*

*O recurso não pode ser conhecido, diante da carência superveniente e perda do seu objeto.*

*A detida análise dos autos Originários aponta que após a decisão agravada, foi proferida decisão às fls. 4083 no seguinte sentido: “Dê-se ciência ao réu do pedido de fls. 4064/4065 e do relatório de fls. 4066/4067, devendo o réu, em 48 horas, indicar clínica psiquiátrica para remoção (fl. 4072), eis que os fatos novos dão conta de que o paciente não está mais contaminante e que é possível sua remoção, quando então se decidirá sobre o levantamento da suspensão da liminar. Atenda o autor o pedido de fls. 4073 em cinco dias”.*

*O MM. Juiz singular, ainda proferiu às fls. 4486 o decisum com o teor a seguir: “À luz da cota retro e do novo relatório de fls. 4066/4067, em razão do já decidido a fl. 4083, entendendo cabível o prosseguimento para o cumprimento da liminar, não se justificando, agora, sua suspensão. Assim sendo, intime-se a ré para que em cinco dias promova a remoção do requerido Mauro para a Casa de Resposou Garden Ville (fl. 4463), com custeio a cargo do réu, autorizada a reavaliação clínica do serviço em 30 dias”.*

*Nesse compasso, foi também noticiado na contraminuta do agravado Economus Instituto de Seguridade Social às fls. 749/752, “(...) embora com as ressalvas de que toda a discussão será tratada no deslinde processual, quer em relação ao albergamento junto da rede crede quer em relação ao ônus do atendimento da tutela/remoção, procedeu com cumprimento do determinado relativo a remoção do agravante à Casa de Repouso indicada pelo*

*mesmo, na data de 24/05/2024, conforme se verifica às fls. 4494/4956 dos autos principais, as quais encontram-se anexas para pronta verificação. 6. Portanto, resta prejudicado o agravo de instrumento em tela, considerando a sua perda de objeto”.*

*Como bem sublinhado pela D. Procuradoria, o objeto deste recurso foi superado pelos pronunciamentos judiciais que se seguiram à decisão aqui agravada.*

*Portanto, considerando que o pretendido neste agravo de instrumento era a transferência de Mauro, que já foi concretizada, operou-se a perda superveniente do objeto recursal, razão pela qual se torna desnecessário qualquer provimento jurisdicional proferido por este Tribunal no tocante à decisão agravada.*

*Daí porque, ante o acima exposto, julgo prejudicado o presente recurso e, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil, deixo de conhecê-lo.*

*Considerando-se que Mauro de Almeida Rodrigues Fago também é agravado, providencie a zelosa Serventia as retificações cadastrais necessárias e pertinentes.*

*Intime-se.”*

A embargante sustenta que a v. decisão monocrática vergastada deixou de analisar ponto essencial para o conhecimento do recurso interposto, incorrendo em omissão e erro material, nos seguintes pontos: (i) as regras dos artigos 2º e 6º, II da Lei 10.216/2001, foram desprezadas de todas as formas; (ii) às fls. 745, apar do indeferimento liminar, sequer foram prestadas informações pelo juízo “a quo”, o qual apenas se manifestou em 24/09/2024.

Pretende, assim, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

Intimado, a embargado apresentou manifestação às fls. 07/08.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer a D. Procuradoria de Justiça às fls. 780/781 (autos do agravo).

**É o breve relatório.**

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois não constatadas a existência de omissão ou erro material como apontado.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).*

Ocorre que não há qualquer omissão ou erro material no acórdão embargado, inocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois *in casu a decisão foi bem clara ao esclarecer que a detida análise dos autos Originários aponta que após a decisão agravada, foi proferida decisão às fls. 4083 no seguinte sentido: “Dê-se ciência ao réu do pedido de fls. 4064/4065 e do relatório de fls. 4066/4067, devendo o réu, em 48 horas, indicar clínica psiquiátrica para remoção (fl. 4072), eis que os fatos novos dão conta de que o paciente não está mais contaminante e que é possível sua remoção, quando então se decidirá sobre o levantamento da suspensão da liminar. Atenda o autor o pedido de fls. 4073 em cinco dias”.*

O MM. Juiz singular, ainda, proferiu às fls. 4486 o *decisum* com o teor a seguir transcrito: “À luz da cota retro e do novo relatório de fls. 4066/4067, em razão do já decidido a fl. 4083, entendo cabível o prosseguimento para o cumprimento da liminar, não se justificando, agora, sua suspensão. Assim sendo, intime-se a ré para que em cinco dias promova a remoção do requerido Mauro para a Casa de Resposuos Garden Ville (fl. 4463), com custeio a cargo do réu, autorizada a reavaliação clínica do serviço em 30 dias”.

Nesse compasso, foi também noticiado na contraminuta do agravado Economus Instituto de Seguridade Social às fls. 749/752, “(...) embora com as ressalvas de que toda a discussão será tratada no deslinde processual, quer em

relação ao albergamento junto da rede crede quer em relação ao ônus do atendimento da tutela/remoção, procedeu com cumprimento do determinado relativo a remoção do agravante à Casa de Repouso indicada pelo mesmo, na data de 24/05/2024, conforme se verifica às fls. 4494/4956 dos autos principais, as quais encontram-se anexas para pronta verificação. 6. Portanto, resta prejudicado o agravo de instrumento em tela, considerando a sua perda de objeto”.

Como bem sublinhado pela D. Procuradoria, o objeto deste recurso foi superado pelos pronunciamentos judiciais que se seguiram à decisão aqui agravada.

Portanto, considerando que o pretendido neste agravo de instrumento era a transferência de Mauro, que já foi concretizada, operou-se a perda superveniente do objeto recursal, razão pela qual se torna desnecessário qualquer provimento jurisdicional proferido por este Tribunal no tocante à decisão agravada.

Evidencia-se o cenário que apenas revela o inconformismo decorrente do não conhecimento do aludido agravo de instrumento.

É lição cediça que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O embargante, todavia, pugna pelo acolhimento de sua pretensão por via inadequada, o que não se admite.

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

A propósito, no que concerne ao prequestionamento, o artigo. 1025 do Código de Processo Civil dispôs de forma clara e precisa que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios, ficando observado que a oposição de novos embargos, dissociados das hipóteses legais, sujeitar-se-á ao disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

**MÁRIO CHIUUVITE JÚNIOR**

**Relator**